



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009692-32.2022.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante EQUIPAV ENGENHARIA LTDA, é apelado TOTAL PAV CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009692-32.2022.8.26.0229A

PELANTE: Equipav Engenharia Ltda.

APELADA: Total Pav Construção e Locação Eireli

COMARCA: Hortolândia - 3ª Vara Cível

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de prova pericial. Contrato de parceria em construção civil referente a terraplanagem e pavimentação asfáltica contratado pela Prefeitura de Hortolândia. Alegação de que a Municipalidade não teria efetuado o pagamento referente à medição apontada nos autos, ocorrência causa suspensiva da exigibilidade do valor cobrado. Ausência de correlação entre as datas e os serviços medidos entre os Boletins nº 0008 e 0024. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto n. 31.781

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 262/265, proferida pela MM Juíza Marta Brandão Pistelli, que julgou procedente a ação para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 57.755,85, a ser devidamente atualizado pela tabela prática do E. TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do vencimento (08/12/2017) até a efetiva quitação. Condenou a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a ré (fls. 268/282), alegando, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão da necessidade de realização de prova pericial.

Defende que há identidade entre os serviços descritos nos boletins de medição n. 8 (fls. 57) e n. 24 (fls. 203), o que justifica a suspensão da exigibilidade dos valores pretendidos pela autora.

Argumenta que o contrato original foi aditado para a inclusão de serviços, mas que permaneceu subordinada às condições e obrigações estabelecidas no contrato administrativo firmado com o Município de Hortolândia.

Diz que a autora, ao ajuizar a ação, não apresentou cópia do termo aditivo n. 6, por meio do qual foi acrescido ao escopo contratual o valor de R\$115.511,71, que previu o acréscimo dos serviços objeto do boletim de medição n. 8 (fls. 57), cobrado por meio da nota fiscal n. 1047 (fls. 72), sendo parte o objeto da lide.

Aponta que os serviços de “implantação de rotatórias, revitalização das Avenidas Luiz Camilo de Camargo e Antônio Fernandes Leite”) estão previstos no boletim de medição n. 24 (fls. 203), emitido pela Equipav em desfavor do Município de Hortolândia.

Sustenta que há coincidência entre os boletins de

medição nº 8 e nº 24, a despeito das datas indicadas, devendo a ação ser suspensa até o julgamento da ação na qual é cobrado o saldo referente ao boletim de nº 24.

Descreve que a condição prevista para o adimplemento da obrigação é de 48 horas após o pagamento do Município de Hortolândia, condicionante prevista no art. 125 do CC.

Aduz que pequena parcela que ainda não foi paga o que demonstrar nunca ter se esquivado do contratado.

Refere que a glosa do boletim de medição nº 24 foi posterior à emissão da duplicata de 17.10.2017, de modo ser irrelevante.

Contrarrazões às fls. 299/304.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança c/c reparação de danos referente a prestação de serviços para construção civil.

, “no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.” (STJ, AgInt no REsp nº 1.824.242/AC, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 29/10/2019, DJe 12/11/2019).

Em outros termos, “*sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil*” (STJ, AgRg no Ag 1114441/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 04/02/2011).

No caso concreto, a alegação de necessidade de realização de prova pericial é genérica, de modo ser suficiente a prova documental produzida nos autos para a apuração do cabimento ou não da cobrança do valor apontado na inicial.

No mérito, narra a autora que atua em parceria com a ré para prestação de serviços na construção civil. Para o serviço de terraplanagem e pavimentação asfáltica contratado pela Prefeitura de Hortolândia foi firmado contrato de prestação de serviços.

Executados os serviços, após a medição final, foi autorizada a emissão de fatura, em 08.11.2017 no valor de R\$115.511,71, em duas parcelas, no entanto a segunda não foi paga, dando ensejo ao ajuizamento da presente ação.

No presente recurso de apelação, a ré insiste na tese de que haveria identidade entre os serviços descritos nos boletins de medição n. 8 (fls. 57) e n. 24 (fls. 203), o que justificaria a suspensão da exigibilidade dos valores pretendidos pela autora pois a Prefeitura de

Hortolândia não efetuou o pagamento, causa suspensiva, conforme estabelecido no art. 125 do Código Civil.

No entanto, como bem analisou o Magistrado na origem:

“Pelo que se extrai do reclamado pela requerida no processo nº 1000995-27.2019, o inadimplemento do Município de Hortolândia refere-se ao boletim de medição 24, cuja competência é de junho de 2016. Às fls. 89 é possível verificar que as medições de referido boletim ocorreram entre os dias 01/06/2017 a 30/06/2017, sendo então expedidas notas fiscais com vencimento para 30/07/2017.

Das tabelas de fls. 214 e 215 não é possível extrair qualquer informação concreta acerca da comparação entre os Boletins de Medição 0008 e 0024. A divergência das datas relacionadas aos Boletins de medição 08 e 24 também foi apontada pela requerente em sede de réplica à contestação (fls. 231/232).

Assim, uma vez não verificada a coincidência de datas a fim de embasar os argumentos da requerida, de rigor reconhecer a validade de Nota Fiscal emitida pela autora (fls. 72), em novembro de 2017, contra a qual a requerida não apresentou qualquer impugnação, seja quanto aos valores ou vencimento, inclusive quitando a primeira parcela.”

Ou seja, o boletim de medição nº 8, que é objeto da presente ação, se refere às obras realizadas no mês de outubro/2016.

Portanto, não demonstrada a condição necessária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a suspensão do pagamento da segunda parcela exigida na presente ação.

Assim, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro, em sede recursal, os honorários advocatícios fixados em favor do advogado da autora para 10,5% (dez e meio por cento) sobre o valor da condenação.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora